



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 76/2025

Autor: Vereador Sandro Dellabella Ferreira (Sandro Irmão)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias ou prestadoras de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, atuantes no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, a ofertarem opção de quitação imediata de débitos antes da suspensão do fornecimento, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Sandro Irmão com objetivo de oferecer aos usuários inadimplentes, no ato da visita para suspensão do serviço, a possibilidade de quitação imediata dos débitos pendentes

O projeto foi lido em plenário em 17 de junho de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo de disponibilizar aos consumidores, no ato da visita técnica da suspensão do serviço, a possibilidade de quitação imediata dos débitos existentes, evitando que ocorra a interrupção do serviço público essencial,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390038003100330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





exigindo que as concessionárias disponibilizem formas de pagamento instantâneos (débito e pix).

Ao tratar-se acerca do fornecimento de água, o projeto se encontra adequado quanto a competência atribuída pela Constituição Federal no art. 30, I e no art. 16, I e IV “a”.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

a) abastecimento d'água;

O serviço de fornecimento de água é público e de interesse local, por essa razão o município detém a competência de organizar, regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço. A Lei Federal nº 8.987/1995, que trata da prestação de serviços públicos por delegação, dispõe no art. 6º, §3º, I e II.

Art. 6º, § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

O projeto em tela, não contraria a legislação federal supracitada, mas a complementa, pois reza que mesmo em caso de inadimplemento, o usuário teria a opção de quitação imediata dos débitos, através de meios eletrônicos no momento da visita técnica. No caso, o projeto não versa sobre retirar das concessionárias a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

possibilidade de suspensão do serviço, apenas proporciona a possibilidade de quitação imediata de débitos para a prestação continuada dos serviços.

É importante destacar que, não há invasão de competência, não se tratando de reserva de iniciativa, pois não cria obrigações para a estrutura administrativa direta do Município, os deveres recaem diretamente para as concessionárias prestadoras do serviço público.

O parecer da Procuradoria Legislativa recomendou a adequação do art. 6º do projeto em discussão, pois a forma em que a redação se encontra, com termo “poderá” torna opcional uma função própria do Poder Executivo, de exercer o poder regulamentador, por esse motivo houve a recomendação para alterar a redação através de emenda modificativa.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento do feito, com Emenda Modificativa.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Diante o exposto, vota-se por unanimidade, pelo prosseguimento do feito, com Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390038003100330036003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

